



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56011 - DF
(2017/0316291-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES PROPR. E POSSUIDORES DE
UNIDADES IMOBILIARIAS QUE COMPOEM O PARCEL. DO
SOLO URBANO, DENOMINADO PRIVE MORADA SUL ETAPA
C
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EMÍLIO RIBEIRO E OUTRO(S) - DF015283
INTERES. : CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAC N. 2/2007 E RECOMENDAÇÃO N. 4/2016. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS E DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECOMENDAÇÃO REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, inclusive a Secretária de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e diversos presidentes de órgãos da administração indireta, bem assim, cinco promotores de Justiça, pugnando pela suspensão imediata da Recomendação n. 4/2016, para impedir a demolição de imóveis residenciais contidos nos lindeiros do Condomínio Privê Moradas Sul – Etapa C, situado no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá/DF. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a

Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

III - Quanto ao pleito formulado para sustar a Recomendação n. 4, de 2016, proveniente da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB/MPDFT, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, *a*, da Constituição da República, entende ser incabível em recurso especial a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado ou lei federal, tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

IV - Em relação ao TAC n. 2/2007, "a ação mandamental intentada pela autora foi protocolizada somente em 23/08/2016, ultrapassados quase nove anos desde quando o TAC foi firmado, e, portanto, em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, uma vez que teve conhecimento da alegada omissão no cumprimento do TAC após o decurso dos prazos previstos para as diversas obrigações de fazer assumidas pelos signatários do Termo.

V - Além disso, o presente caso não envolve prestação de trato sucessivo, com renovação mês a mês portanto, não há que se falar que a continuidade da violação do direito líquido no tempo tornaria inaplicável o prazo previsto no art. 23 da Lei 10.016/2009. Neste particular, cabe reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança" (fl. 1.359).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56011 - DF
(2017/0316291-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES PROPR. E POSSUIDORES DE UNIDADES IMOBILIARIAS QUE COMPOEM O PARCEL. DO SOLO URBANO, DENOMINADO PRIVE MORADA SUL ETAPA C
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EMÍLIO RIBEIRO E OUTRO(S) - DF015283
INTERES. : CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAC N. 2/2007 E RECOMENDAÇÃO N. 4/2016. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS E DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECOMENDAÇÃO REFOGE AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, inclusive a Secretária de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e diversos presidentes de órgãos da administração indireta, bem assim, cinco promotores de Justiça, pugnando pela suspensão imediata da Recomendação n. 4/2016, para impedir a demolição de imóveis residenciais contidos nos lindeiros do Condomínio Privê Moradas Sul – Etapa C, situado no Altiplano Leste, Região Administrativa do Paranoá/DF. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança.

II - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a

Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

III - Quanto ao pleito formulado para sustar a Recomendação n. 4, de 2016, proveniente da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB/MPDFT, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, *a*, da Constituição da República, entende ser incabível em recurso especial a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado ou lei federal, tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

IV - Em relação ao TAC n. 2/2007, "a ação mandamental intentada pela autora foi protocolizada somente em 23/08/2016, ultrapassados quase nove anos desde quando o TAC foi firmado, e, portanto, em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, uma vez que teve conhecimento da alegada omissão no cumprimento do TAC após o decurso dos prazos previstos para as diversas obrigações de fazer assumidas pelos signatários do Termo.

V - Além disso, o presente caso não envolve prestação de trato sucessivo, com renovação mês a mês portanto, não há que se falar que a continuidade da violação do direito líquido no tempo tornaria inaplicável o prazo previsto no art. 23 da Lei 10.016/2009. Neste particular, cabe reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança" (fl. 1.359).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Distrito Federal, Secretários de Estado, inclusive a Secretária de Segurança Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e diversos presidentes de órgãos da administração indireta, bem assim, cinco promotores de Justiça, consistente no ato de omissão de estudos para verificar a possibilidade concreta de regularização dos

lotes e de alienação direta. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TAC 002/2007 E RECOMENDAÇÃO 04/2016. CONDOMÍNIO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DE RESIDÊNCIAS E DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA-ACOLHIMENTO QUANTO A UM DOS IMPETRANTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA DESCONSTITUIR RECOMENDAÇÃO ENDEREÇADA A DIVERSAS AUTORIDADES. ADMISSÃO PARCIAL DO WRIT - OMISSÃO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA ADMITIDA EM PARTE E DENEGADA. REVOGADA A LIMINAR.

Os condomínios não estão incluídos entre as entidades legitimadas a impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF/88 e art. 21 da Lei 12.016/2009).

O mandado de segurança não é via adequada para desconstituir recomendação do Ministério Público endereçada ao Distrito Federal e diversas autoridades da administração indireta.

Se a área ocupada pelo Condomínio Morada Sul, Etapa C, não é passível de regularização, não há que se falar em omissão do Governador do Distrito Federal para determinar a realização de estudos e verificar a possibilidade concreta de regularização dos lotes e de alienação direta deles.

Demonstrado que a novel legislação não importa em fato constitutivo ou modificativo do direito invocado no mandamus, a norma hospedada no art. 493 do NCPC não aproveita à impetrante.

Interposto recurso ordinário em mandado de segurança, apresentou a parte recorrente, resumidamente, as seguintes razões:

[...]

O v. acórdão, ora recorrido, com todo respeito, constitui em afronta à dignidade da pessoa humana, pois, permite que o Governador do Distrito Federal dê imediato cumprimento a uma ilegal e arbitrária RECOMENDAÇÃO nº 04/2016 do MPDFT, que exige a erradicação de centenas de casas de moradias habitadas e de todas as obras de infraestruturas erigidas na área do parcelamento do solo urbano denominado 'Condomínio Privê Morada Sul Etapa 'C', tudo, sem qualquer autorização judicial, o que consiste em violação grave ao artigo 5º, XI, da CF, inclusive, ao disposto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe o seguinte:

[...]

Eminentes Julgadores, pelo conteúdo dos votos proferidos pelos ilustres Desembargadores do Conselho Especial do TJDFT nos autos do presente mandado de segurança se vê, claramente, que Suas Excelências estão desafiando a melhor jurisprudência adotada nesse egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois, com relação ao parcelamento do solo irregular, implantado de fato, no que se refere à regularização ambiental, urbanística e fundiária do núcleo urbano informal, este Corte Superior tem firme posicionamento de que esta regularização não constitui uma faculdade, mas, verdadeiro PODER -DEVER da Municipalidade e do Distrito Federal, quando for o caso, para proteção da ordem urbanística da cidade e na defesa dos direitos e interesses dos adquirentes de lotes, pois, esta é a melhor interpretação dada ao artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, por parte do guardião e o intérprete da norma infraconstitucional, conforme se extraem dos julgados seguintes:

[...]

Por outro lado, os ilustres Desembargadores do Conselho Especial do TJDFT, ao negarem a segurança, não se atentaram para o fato de que o presente writ of mandamus

visa:-

(i) obter a declaração de ilegalidade da RECOMENDAÇÃO nº 04/2016, porque ela constitui em verdadeira afronta ao disposto no artigo 5º, XI, da CF/88;

(ii) afastar a ilegal OMISSÃO do Governador do Distrito Federal, o qual, embora tenha assinado o TAC nº 002/2007, em data de 30.05.2007, se comprometendo perante o MPDFT, a regularizar os 316 loteamentos informais passíveis de regularização, figurando dentre eles o loteamento informal denominado 'Privê Morada Sul - Etapa 'C' - mesmo assim, aquela digna Autoridade Pública não adotou qualquer providência a seu cargo, no sentido de ordenar o cumprimento daquela obrigação legal, que está prevista no artigo 40, da Lei Federal nº 6.766/79, mas, de pronto, não se hesitou em acatar os termos da RECOMENDAÇÃO nº 04/2016 e, em agosto de 2016, deu início a OPERAÇÃO DEMOLITÓRIA nas áreas dos loteamentos irregulares denominados condomínios: Estância Quintas da Alvorada, Mini -Chácara do Lago Sul e Privê Morada Sul Etapa - 'C' - todos situados no Altiplano Leste, na Bacia do Rio São Bartolomeu, no perímetro da Capital Federal, cuja ação ilegal e arbitrária somente foi contida, em razão da imediata intervenção do Poder Judiciário do Distrito Federal, conforme se vê da r. decisão liminar que foi deferida nos autos do MS nº 2016.00.2.035985-7, que posteriormente foi revogada, por ocasião do julgamento de mérito daquele writ of mandamus.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento, conforme o seguinte resumo (fl. 1.362-1.370):

AMBIENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUADO INSTRUMENTO PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO NEM A LESIVIDADE DO ATO DA AUTORIDADE PÚBLICA. DESCUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Irretocável é a decisão combatida, por não se demonstrar, de forma incontroversa, ilegalidade no ato atacado, "máxime por não se confirmar a presença de direito revestido das imprescindíveis características de certeza e liquidez, nem a lesão do ato administrativo para ensejar a proteção mandamental postulada".

2. A ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo do impetrante acarreta a denegação do mandado de segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

3. Quanto ao pedido de efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta assinado entre o Distrito Federal e o MPDFT, verifica-se que referido TAC foi assinado em 30/05/2007 e a ação mandamental intentada pela autora foi protocolada somente em 23/08/2016, e, portanto, em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09. Cabe, neste ponto, o reconhecimento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

4. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, não conheço do presente Recurso Ordinário."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A irresignação não merece prosperar.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Senhor Presidente, de início, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C, suscitada pelo Governador do Distrito Federal. Com efeito, os condomínios não estão incluídos entre as entidades legitimadas a impetrar mandado de segurança coletivo. (Art. 5º, LXX, da Constituição Federal e art. 21 da Lei 12.016/2009).

A Associação de Moradores de Proprietários e Possuidores de Unidades Imobiliárias que compõem o Parcelamento do Solo Urbano denominado Privê Morada Sul Etapa C, carreu para os autos estatuto social registrado em cartório, em 12.12.2014 (fl. 46).

Assim, acolhe-se alegação de ilegitimidade ativa em relação ao Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Senhor Presidente, examina-se a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelo Governador do Distrito Federal.

Os autos revelam que em 2007 foi firmado pelo Distrito Federal e pelo Ministério Público do Distrito Federal o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) nº 002/2007. Os Promotores de Justiça emitiram a RECOMENDAÇÃO nº 04/2016, para que a cláusula trigésima terceira do TAC 002/2007 seja regularmente observada.

O TAC nº 002/2007 bem revela as obrigações pactuadas pelo Distrito Federal, enquanto a RECOMENDAÇÃO Nº 04/2016 vem assim ementada:

(...)

Bem se depreende que os Senhores Promotores de Justiça limitaram-se a recomendar o cumprimento de obrigação contraída desde 30 de maio de 2007. Aliás, obrigação essa inerente ao poder de polícia do próprio ente federativo.

Por ocasião do exame do pedido de liminar, já antevia alguma dificuldade da tramitação do feito perante o Egrégio Conselho Especial, porque a pretensão havia de ser deduzida em face do próprio Distrito Federal e cada um dos entes jurídicos da administração indireta envolvidos no cumprimento do TAC 002/2007.

Em seu douto parecer, a eminente Procuradora de Justiça endossa em parte a preliminar de inadequação da via eleita, e oficia no sentido de que o mandamus seja admitido tão somente no que se refere à omissão da autoridade coatora. Transcreve-se, pois, a argumentação da douta Procuradoria de Justiça:

(...)

O pedido de sustação da Recomendação nº 04/2016 da PROURB é inviável, uma vez que tal documento possui natureza meramente informativa do entendimento adotado pelo Ministério Público e das providências que esse órgão considera como necessárias para o efetivo cumprimento da ordem jurídica.

Portanto, qualquer ato que vier a ser praticado pelo Governador do Distrito Federal o será em observância de leis e decisões judiciais e não da recomendação em si, a qual não

possui natureza cogente.

Em função disso, não deve ser conhecido o mandamus quanto a este pedido.

Por outro lado, a alegada omissão do Governador do Distrito Federal em adotar providências tendentes à regularização do parcelamento ilegal denominado 'Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C' é passível de conhecimento.

Com efeito, a eventual existência de direito líquido e certo à adoção de providências para regularizar a área caracterizaria a ilegalidade da omissão do Governador quanto a essa conduta.

Ressalte-se, porém, que eventual reconhecimento de omissão neste writ não significa, necessariamente, que haja direito líquido e certo à regularização e à alienação direta dos lotes.

De fato, caso verificada a omissão alegada pelos impetrantes, caberia ao Governador determinar a realização de estudos para verificar a possibilidade concreta de regularização dos lotes e de alienação direta deles.

Nota-se que eventual concessão de segurança importará apenas na ordem para que o Governador proceda a estes estudos e levantamentos, não podendo compeli-lo a regularizar ou alienar diretamente os lotes.

Tal ocorre porque a aferição da possibilidade de um lote concreto ser regularizado ou alienado diretamente pressupõe estudos que estão muito além do âmbito e da prova documental contida neste mandado de segurança.(...)Logicamente, essa análise não pode ser realizada em sede de mandado de segurança, uma vez que não é cabível dilação probatória e não há elementos nos autos que permitam conhecer as peculiaridades de centenas de lotes.

Em razão dessas considerações, o mandado de segurança deve ser conhecido apenas no que toca aos pedidos relacionados à suposta omissão do Governador do Distrito Federal quanto à determinação de providências iniciais (análises e estudos) tendentes à regularização da área compreendida pelo parcelamento ilegal denominado "Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C".

Tenho, pois, como certo que o mandado de segurança não é via adequada para desconstituir a Recomendação nº 04/2016 da PROURB.

(...)

MÉRITO

Senhor Presidente, admite-se a ação mandamental, tão somente quanto à alegada omissão do Governador do Distrito Federal, a quem, segundo os impetrantes, caberia determinar a realização de estudos para verificar a possibilidade concreta de regularização dos lotes e de alienação direta deles.

Aqui, mais uma vez, valho-me das luzes trazidas pela eminente Vice -Procuradora - Geral de Justiça, Doutora Selma Sauerbronn, no parecer de fls. 613/632, que também veio subscrito pelo Exmo. Promotor de Justiça, Doutor André Liz Cappi Pereira. Transcreve-se, pois, a manifestação ministerial expressis verbis:(...)Tenho como escorreito o parecer ministerial que, com a devida licença, fica incorporado a este voto, como razões de decidir.

Com efeito, o Termo de Ajuste de Conduta 02/2007 destinou-se a ajustar os procedimentos de regularização do solo para fins urbanos implantados de forma irregular no território do Distrito Federal, e as medidas de fiscalização e repressão destinadas a coibir a grilagem de terras e a ocupação desordenada do solo no Distrito Federal.

Conforme destacou a d. Procuradoria de Justiça o TAC não poderia autorizar novos parcelamentos ilegais, mas apenas dispor sobre a regularização dos já existentes, sempre que isso fosse possível.

Daí porque o Anexo I do TAC 002/2007 cuidou de elencar todos os parcelamentos irregulares existentes à época, passíveis, em tese, de regularização (fls. 227/242).

Observe-se que a cláusula trigésima nona do TAC, que prevê a aplicação das disposições aos parcelamentos irregulares de solo para fins urbanos constantes do Anexo I do ajuste, contém o parágrafo único da seguinte sonoridade: Os estudos realizados pelo Distrito Federal demonstram que a área em que está situado o Condomínio Privê Morada Sul - Etapa C, não foi incluída no PDOT como área de regularização, mas como oferta de áreas habitacionais (fls. 548/574).

Ora, se os autos revelam que a área ocupada pelo Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C, não é passível de regularização, não há que se falar em omissão do Governador do Distrito Federal para determinar a realização de estudos e verificar a possibilidade concreta de regularização dos lotes e de alienação direta deles.

Examina-se agora, também sob o prisma da alegada omissão do Governador do Distrito Federal, o pleito da impetrante (fls.655/664) de que sejam levadas em consideração

as disposições da Medida Provisória 759, de 22.12.2016, do Decreto Distrital 38.173, de 05.05.2017 e a Resolução 243 de 27.04.2017, da TERRACAP.

A Medida Provisória 759 foi convertida na Lei 13.465, de 11.07.2017, cujo artigo 28 estabelece:

(...)

A norma invocada pela associação impetrante (art. 28, § 7º, da MP 759/2016) sofreu alterações em sua redação, conforme se verifica dos dispositivos abaixo transcritos:

(...)

Como se vê, a novel legislação não importa em fato constitutivo ou modificativo do direito dos associados da impetrante, porquanto permanece a exigência de que a unidade imobiliária tenha destinação urbana regularizada. E, como já fora dito, a área ocupada pelo Condomínio Privê Morada Sul, Etapa C, não foi considerada passível de regularização.

Assim, a norma hospedada no art. 493 do NCPC não aproveita à impetrante.

Ante o exposto, admite-se em parte a ação mandamental e nesse ponto, denega-se a segurança, ficando revogada a liminar deferida às fls. 515/517” (fls. 864-903).

Diante de todo o exposto, consigne-se que, não obstante toda a longa argumentação expendida pela parte recorrente, deixou ela de impugnar, efetiva e especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido. Sendo assim, a irresignação não merece conhecimento, pois é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do recurso ordinário em mandado de segurança, a teor dos arts. 1.010, II, 1.027, II, e 1.028 do CPC/2015; e 247 do RISTJ, deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Isso porque o recurso ordinário em mandado de segurança – como espécie recursal que é – reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

Assim também preconiza a Corte Suprema, como se constata desta manifestação do Ministro Celso de Mello:

O ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais seja acompanhado das razões do pedido de reforma da decisão judicial questionada. A ausência dessas razões ou, como no caso, a falta de específica impugnação dos fundamentos que conferem suporte jurídico ao acórdão recorrido atua como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário. Não se deve conhecer de recurso que não impugne, fundamentadamente, os motivos invocados no pronunciamento

jurisdicional questionado. Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

(STF, RMS n. 21.597/RJ, relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJU de 30/9/94).

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Súmula n. 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 49.015/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 17/12/2021.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO.

1. O argumento do aresto recorrido, no sentido de que houve decadência do direito de impugnar a regra do edital, não foi impugnado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS n. 44.887/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/11/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros - de procedimento ou de aplicação do direito - que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem. (..)

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS n. 47.395/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/12/2016.)

Diante desse contexto, "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por

analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS n. 30.555/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 1º/8/2012).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O SEGUIMENTO DO RECURSO. (...) 2. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF (v.g.: AgInt no RMS 34.291/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS n. 46.116/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9/5/2017.)

Logo, é mesmo de se aplicar, no caso, o teor da Súmula n. 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Observa-se que todo o inconformismo dos recorrentes está centrado em dois argumentos: (I) a sustação da Recomendação n. 4/2016 elaborada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a qual teria orientado a atuação dos órgãos fiscalizadores distritais no sentido de determinar a demolição de casas e estruturas já erigidas no Condomínio Privê Morada Sul; (II) a omissão do Governador do Distrito Federal em não proceder às tratativas para a devida regularização do aludido parcelamento irregular, consoante firmado no TAC n. 2/2007.

Quanto ao pleito formulado para sustar a Recomendação 4, de 2016, proveniente da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística –PROURB/MPDFT, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o art. 105, III, *a*, da Constituição da República, entende ser incabível em recurso especial a análise de suposta ofensa a atos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado

ou lei federal, tais como resoluções, recomendações, portarias e regimentos internos de tribunais, entre outros.

Lado outro, como bem pontuado pelo *Parquet* federal, em relação ao TAC n. 2/2007, "a ação mandamental intentada pela autora foi protocolizada somente em 23/08/2016. Vale dizer, ultrapassados quase nove anos desde quando o TAC foi firmado, e, portanto, em prazo superior a 120 dias, fixado pelo art. 23 da Lei nº 12.016/09, uma vez que teve conhecimento da alegada omissão no cumprimento do TAC após o decurso dos prazos previstos para as diversas obrigações de fazer assumidas pelos signatários do Termo. Além disso, o presente caso não envolve prestação de trato sucessivo, com renovação mês a mês. Trata-se de ação que visa compelir os recorridos em obrigação de fazer. Portanto, não há que se falar que a continuidade da violação do direito líquido no tempo tornaria inaplicável o prazo previsto no art. 23 da Lei 10.016/2009. Neste particular, cabe reconhecer a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança" (fl. 1.359).

Por qualquer ângulo que se analise a pretensão, sem razão a parte recorrente.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 56.011 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0316291-3

Número de Origem:

00359850520168070000 00383209420168070000 20160020359857

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES PROPR. E POSSUIDORES DE
UNIDADES IMOBILIARIAS QUE COMPOEM O PARCEL. DO SOLO
URBANO, DENOMINADO PRIVE MORADA SUL ETAPA C

ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: EMÍLIO RIBEIRO E OUTRO(S) - DF015283

INTERES. : CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES PROPR. E POSSUIDORES DE
UNIDADES IMOBILIARIAS QUE COMPOEM O PARCEL. DO SOLO
URBANO, DENOMINADO PRIVE MORADA SUL ETAPA C

ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA - DF004785

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR: EMÍLIO RIBEIRO E OUTRO(S) - DF015283

INTERES. : CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 10 de junho de 2024